

Osasco, 08 de setembro de 2022

Ao Senhor(a) Pregoeiro(a)

**Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº016/2022**

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, no 1.496, Bloco B, 3o andar - Parte, Vila Yara, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o no 33.157.312/0001-62, e no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sob o no 190674241 com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.231.444.507, em sessão de 27.03.2019 (o “iFood Benefícios”), interessada em participar do referido certame, vem por meio solicitar os seguintes esclarecimentos:

Pergunta 1)

O Edital em referência faz as seguintes menções no que diz respeito à garantia:

Item 14 - **DA GARANTIA:**

14.1 Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

Item 20 - **DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:**

20.1 A CONTRATADA deverá apresentar à Administração da CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data que a CONTRATADA recebeu a sua via do contrato assinada, comprovante de prestação de garantia no valor correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Perguntamos:

Será necessário a apresentação de garantia?

Pergunta 2)

O edital em referência faz as seguintes menções com relação a rede credenciada:

## Item 22. **CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:**

22.3.2 Declaração de que a licitante possui/possuirá a rede credenciada mínima em conformidade com exigido pelo Coren/PI para o benefício Vale Alimentação no momento do início de execução dos serviços.

22.3.7 A comprovação da rede credenciada, pela licitante vencedora, será feita na fase de contratação, devendo apresentar declaração de que se obrigará a manter um número mínimo de estabelecimentos ativos, durante a vigência do contrato

Perguntamos:

O edital em referência não define um número mínimo de estabelecimentos que devem ser comprovados. Qual será o número mínimo exigido por cidade? Podemos concluir que para comprovação da rede será exigido apenas a declaração assinada?

Pergunta 3)

O edital em referência faz a seguinte menção no que diz respeito a forma de pagamento:

## Item 17. **DO PAGAMENTO**

17 O Coren/PI efetuará o pagamento em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de apresentação da NF com as devidas retenções legais e atestada, boleto e mediante a apresentação das certidões de regularidade emitidos pelos Órgãos Públicos e do aceite da Administração.

Perguntamos:

Como mencionado no item 5.1.1.15 do edital em referência, podemos concluir que o pagamento será efetuado antes da efetiva disponibilização dos créditos?

Sendo a resposta positiva, podemos concluir também que, a COREN-PI tem ciência que conforme legislação nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, a Nota Fiscal ficará disponível após o pagamento, que é quando efetivamente acontece a prestação dos serviços?

Pergunta 4)

O edital em referência faz as seguintes exigências no que diz respeito à qualificação técnica:

## Item 9 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.14.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviços de a) vale alimentação de forma satisfatória para empresa(s) com um efetivo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de beneficiários do Coren/PI, para cada um dos benefícios.

9.14.1.2 Para fins de comprovação, os atestados deverão se referir a contratos executados

com as seguintes características mínimas:

9.14.1.2.1 Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN 20 SEGES/MPDG n. 5/2017;

9.14.1.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.14.1.2.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Perguntamos:

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de **quantidades mínimas ou prazos máximos;**”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:**

**“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”**

O referido dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados que comprovem experiência mínima de 2 anos.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica ou que haja comprovação de experiência por prazo de tempo determinado. O Atestado também não possui “prazo de validade”; ele é perene e perpétuo.

A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo.

Ora, exigir atestado com comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

Importante ressaltar, que o item 8.6.1.3.1 ao exigir a **Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, busca justificativa no item 10.7.1 do Anexo**

## VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

No entanto, referida justificativa é cabível somente nos editais de **Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação)**, a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”.

Nestes casos, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

No caso em referência o objeto não diz respeito à Cessão de Mão de Obra (**Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação**) e sim a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de cartões eletrônicos (com chip de segurança) de vales refeição e de vales alimentação para os funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, ou seja, a justificativa trazido ao Edital não se aplica ao caso concreto.

O TCU, já decidiu acerca no Acórdão 6785 de 2017 Segunda Câmara:

### “EXAME TÉCNICO

**7. Verifica-se que, para comprovação da qualificação técnica, o edital assim dispõe:**

#### ‘7.5 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**7.5.1 Comprovação através de um ou mais atestados de capacitação técnica expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses desta licitação, por pessoas de direito público ou privado, demonstrando que tenha prestado serviços compatíveis com o (sic) licitados. Deverá, de forma isolada em cada atestado ou concomitante no mesmo atestado, comprovar que já cumpriu contratos com os seguintes itens:”**

(...)

**“19. Com relação à alegada ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, contida no caput do subitem 7.5.1 do Edital, verifica-se que a exigência de que a capacitação técnica inclua comprovação por meio de atestados expedidos com data não inferior a 12 (doze) meses da data da licitação, realmente, acha-se em desacordo com o mencionado ditame da Lei nº 8.666/93, uma vez que faz exigência com limitação temporal.”**

Desta forma, manifestamos o pedido de exclusão para a exigência de comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços.

AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, Nº 1.496, 3º ANDAR,  
PARTE OSASCO – SP – CEP: 06020-902  
CNPJ: 33.157.312/0001-62



